

A I Nº - 281508.0164/08-0
AUTUADO - L NERY DA SILVA
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte descredenciado. Pagamento feito após lavratura do auto de infração. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/09/08, exige ICMS no valor de R\$ 1.559,19 acrescido da multa de 60%, relativo a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 27 por meio de seu responsável legal, esclarece que a multa não devia ser cobrada, tendo em vista que o caminhão da transportadora parou no posto da divisa, conforme carimbos da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no Manifesto de Carga nº 312311, Nota Fiscal 490666-1 de Tecidos Cássia Nahas. Nesse momento, não foi lançada a cobrança da antecipação parcial do ICMS.

Assim, afirma que o contribuinte não tem culpa nessa notificação que somente foi gerada no posto fiscal seguinte, tendo, inclusive, já pago a guia sem a devida multa em 29.09.08, conforme cópia anexada aos autos.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 45 a 47), inicialmente, discorre sobre os fatos, sobre os argumentos defensivos e diz que o autuado não tem razão. Primeiramente, porque a legislação atribui ao contribuinte e não à fiscalização, a responsabilidade pelo recolhimento na primeira repartição da fronteira ou do percurso, relativo ao ICMS antecipação parcial, sempre que forem adquiridas mercadorias para comercialização em outros Estados da Federação por contribuintes descredenciados. Em segundo lugar, não tem também razão o autuado, porque no manifesto citado pelo contribuinte, fl. 29, o carimbo apostado pela fiscalização do Estado da Bahia foi no posto João Durval Carneiro, localizado no município de Antônio Cardoso, que não faz divisa com nenhum outro Estado da Federação.

A final requer a procedência do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, acobertada pela nota fiscal 490666, emitida em 10.09.2008.

Constatando que o imposto ora exigido a título de antecipação parcial do ICMS foi instituído pela Lei nº 8.967/2003, com a inserção do art. 12-A na Lei nº 7.014/1996. Portanto, é legal a exigência do

ICMS antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização, conforme anteriormente apreciado.

No que se refere ao prazo de recolhimento do ICMS antecipação parcial, o art. 125, II, "f" do RICMS/BA estabelece:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º;

f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A.

Logo, o ICMS antecipação parcial deve ser pago no momento que as mercadorias derem entrada no território baiano. Por sua vez, o § 7º do mesmo dispositivo e diploma legal, faculta que o recolhimento do imposto por antecipação de que trata a alínea "f", do inciso II do art. 125, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado.

De acordo com o art. 1º da Portaria 114 de 29/02/2004 foi considerado credenciado para efeito de recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (art. 125, § 7º do RICMS/BA) todos os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia, que prenchessem determinados requisitos, não podendo usufruir deste direito quem estivesse omissos de pagamento.

No presente lançamento, foi exigido o ICMS antecipação parcial, no momento que as mercadorias adquiridas em outro Estado, destinadas a comercialização, deram entrada no território deste Estado e como apreciado no início do voto, o impugnante estava omissos de pagamento e foi descredenciado, como faz prova o documento juntado pelo recorrente à fl. 09, em consonância com o disposto no art. 1º, III da Port. 114/04. Portanto, não estando credenciado o adquirente, de acordo com a mencionada Portaria e o disposto no art. 125, II do RICMS/BA, o prazo para o recolhimento do imposto é o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, fato que não ocorreu na situação presente e que motivou a exigência fiscal, estando devidamente caracterizada a infração, com a imposição de multa prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96.

Com relação ao argumento de que o crédito tributário em discussão já se encontra integralmente adimplido, sob alegação de que já pagou a "guia sem a devida multa em 29.09.2008" não pode ser acolhida, tendo em vista que, conforme anteriormente apreciado, o ICMS antecipação parcial deveria ter sido pago no momento que as mercadorias deram entrada neste Estado (art. 125, II, "f" do RICMS/BA), e não em momento posterior da lavratura do auto de infração, conforme DAE de 29.09.08 (fl. 38).

Por tudo que foi exposto, concluo que o crédito tributário ora exigido, obedeceu ao devido processo legal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0164/08-0, lavrado contra **L. NERY DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.559,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSE RAIMUNDO CONCEICAO - RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR